



# EXECUÇÃO ANTECIPADA DE PENAS

**NOTA TÉCNICA  
SOBRE O PACOTE DE  
MEDIDAS PENAIS  
DO MINISTRO  
SERGIO MORO  
(PL 822/2019)**

# 01.

## PROPOSTA DO PACOTE DE MEDIDAS PENAIS

Art. 3º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.” (NR)

capacidade de elucidação de crimes pelas polícias judiciárias, principalmente as polícias civis. Apesar da escassez de dados, Renato Sérgio de Lima, Diretor Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, afirma que as polícias civis no Brasil “historicamente têm apresentado baixíssimas taxas de esclarecimento de crimes”<sup>2</sup>. Vale dizer, não é o exercício do direito aos recursos e à presunção de inocência que torna este país tão ineficaz em punir e com isso garantir a segurança de todos.

Segundo estimativas da Associação Brasileira de Criminalística, apenas 8% dos homicídios têm seus autores descobertos — e punidos — no Brasil<sup>3</sup>. Pode-se, a partir de tais dados, concluir-se que se impunidade há, não é em razão da não execução provisória das penas, mas sim, primordialmente, pelo sucateamento das polícias civis, que não têm recebido os recursos devidos e indispensáveis para produzir boas investigações. Seria mais produtora, então, se o pacote de medidas penais previsse a destinação obrigatória de verbas para as polícias judiciárias, a fim, por exemplo, de melhorar a remuneração dos policiais e tornar eficiente os setores de polícia científica.

Há, por outro lado, um discurso que acredita haver impunidade porque réus com boa capacidade econômica podem contratar bons advogados para interpor recursos às instâncias superiores e, assim, alcançar a prescrição ou ao menos atrasar o início do cumprimento da pena. É como dizer: a culpa de toda a morosidade do Poder Judiciário é exclusiva dos advogados e do sistema recursal. Isso é uma falácia.

<sup>2</sup> <http://www.elimarcortes.com.br/2016/11/baixas-taxas-de-solucao-de-crimes.html>

<sup>3</sup> <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2014/04/pericia-policial-nao-consegue-identificar-assassinos-no-brasil.html>

Em primeiro lugar, como se sabe, a maior parte dos recursos excepcionais sequer é admitida nas instâncias de origem, o que, segundo a jurisprudência, faz retroagir a data do trânsito em julgado ao último dia de interposição do recurso<sup>4</sup>. Isso, desde já, afasta o argumento relativo à prescrição. Depois, publicado acórdão condenatório por Tribunal Estadual, a defesa tem 15 dias para interpor recurso para as instâncias extraordinárias. O tempo dispendido para que STJ e STF julguem os recursos deve ser debitado exclusivamente na conta do Poder Judiciário. São poucos ministros? Faltam assessores? Os problemas relativos à eficiência no exercício da Jurisdição, afetos ao princípio da razoável duração do processo, não são enfrentados pelo pacote de medidas penais.

O projeto não apresenta uma medida sequer para melhorar a qualidade das investigações feitas pelas polícias civis, nem para diminuir a morosidade estrutural do Poder Judiciário. A solução para todos os males é a antecipação da prisão para cumprimento de pena. Ou seja, em vez de melhorar a qualidade da Justiça e entregá-la mais rápido, antecipa-se a prisão, mesmo que essa possa vir a ser reformada por meio de recurso. Vale dizer, mesmo que a prisão seja injusta.

É fato amplamente constatado<sup>5</sup> que os Tribunais Estaduais e Regionais não respeitam a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mesmo que já consolidada por

<sup>4</sup> “Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível” (EARESP nº 386.266, rel. Min. Gurgel de Faria, DJ 03.09.15).

<sup>5</sup> [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/relatorio\\_final\\_pesquisa\\_hc\\_ipea-mj-\\_juho\\_-\\_2014\\_-\\_para\\_publicacao.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/relatorio_final_pesquisa_hc_ipea-mj-_juho_-_2014_-_para_publicacao.pdf)

meio de súmulas e até mesmo súmulas vinculantes. Assim, impõe-se a execução da pena após a condenação em segunda instância mesmo sabendo-se que essa decisão de segunda instância pode – e em alguns casos muito provavelmente será – reformada pelos Tribunais Superiores. Isso só tende a aumentar, desnecessariamente, o superencarceramento, atingindo principalmente a população mais pobre e vulnerável que não tem condições de contratar bons advogados para requerer seus direitos perante os Tribunais Superiores. O problema da força vinculante da jurisprudência dos Tribunais Superiores, mais uma vez, além de não contemplado pelo pacote ora em questão, pretende se ver resolvido às custas do exercício do direito de defesa.

De toda forma, a constitucionalidade da execução da pena após julgamento em segunda instância – ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória – vem sendo objeto de discussão no STF. Até agora o posicionamento da Corte foi firmado em casos que não têm efeito *erga omnes*, ou seja, com aplicação somente ao caso concreto em julgamento, e não estendido a todos os jurisdicionados de forma indistinta, muito embora, na prática, muitos desembargadores tenham adotado esse entendimento como regra.

**O projeto não apresenta uma medida sequer para melhorar a qualidade das investigações feitas pelas polícias civis, nem para diminuir a morosidade estrutural do Poder Judiciário.**

Argumenta-se que a autorização para a execução provisória da pena seria capaz de diminuir a impunidade. Para nós, tratar-se-ia de má interpretação da Constituição Federal a partir de visões equivocadas. É certo que a Constituição Federal assegura a todos o direito à segurança – a partir do qual deriva o direito de punir do Estado. Não obstante, a impunidade no Brasil ocorre, a nosso ver, em razão da in-

<sup>1</sup> Trecho do voto do Min. Marco Aurélio no HC nº 126.292.

# 03.

## PROPOSTAS

Isso não passa, entretanto, de má aplicação da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A determinação de execução provisória da pena depende, para o STF, de fundamentação, como explica Pedro Canário. Não se trata de regra obrigatória e automática, que não dependa de fundamentação, como quer fazer o pacote de medidas penais de Sergio Moro<sup>6</sup>.

Além disso, há duas ADCs (Ações Declaratórias de Constitucionalidade) de números 43 e 44 nas quais foram proferidas decisões liminares, por maioria de votos, pela constitucionalidade da execução da pena após condenação em segunda instância. O julgamento de mérito dessas duas ADCs, que terá efeito erga omnes, está previsto para 2019. Se o STF entender que a prisão após julgamento em segunda instância e antes do trânsito em julgado é inconstitucional, a proposta ora em debate será natimorta.

Chama a atenção, na mesma esteira, a pressa em se vender bens sequestrados. O artigo 133 do CPP proposto prevê a venda de bens mesmo que a condenação ainda não tenha transitado em julgado. Para que tanta pressa? Se os bens já estão sequestrados, a indenização à vítima e o perdimento de bens já estão garantidos. Não adianta prever a possibilidade de “restituição” em caso de absolvição superveniente, pois isso se tornaria injusto ao absolvido, que teria que esperar anos até o Poder Judiciário conseguir restituir os bens que, às vezes, levaram uma vida toda para serem conquistados. O melhor é esperar o trânsito em julgado em respeito ao devido processo legal.

Assim, pelos motivos expostos, as sugestões do projeto de medidas penais do ministro Sergio Moro em relação à execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância não devem ser aprovadas pelo Congresso Nacional.

**Não adianta prever a possibilidade de “restituição” em caso de absolvição superveniente, pois isso se tornaria muito injusto ao absolvido, que teria que esperar anos até o Poder Judiciário conseguir restituir os bens que, às vezes, levaram uma vida toda para serem conquistados. O melhor é esperar o trânsito em julgado em respeito ao devido processo legal.**



<sup>6</sup> <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/governo-obrigar-tribunais-executar-pena-antecipadamente>